

“AÇÃO MONITÓRIA – Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de condições da ação – Sentença reformada, instrumento de dívida que não se reveste das características aparentes de executividade, justificando a propositura da ação tendente à formação de título judicial – Necessidade de enfrentamento, no juízo *a quo*, da matéria de mérito, referente à existência do débito e de seu valor. Recurso provido”. (TARS – Ap.Cív. 196.133.425 – 8ª Câm. Cív. – j. 3.9.96 – rel. Juiz Luiz Ari Azambuja Ramos).

“AÇÃO MONITÓRIA

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, quando desacompanhado de demonstrativo cabal da evolução do débito, não se constitui título executivo. Daí o cabimento da ação monitória. Apelo provido”. (TARS – Ap. Cív. 195.201.272 – 8ª Câm. Cív. – j. 27.2.96 – rel. Juiz Alcindo Gomes Bittencourt).

“AÇÃO MONITÓRIA – Prova escrita – Contrato – Conta bancária – Embargos – Art. 1.102a do CPC.

Não obsta ao prosseguimento da ação monitória, proposta com base em contrato de abertura de conta bancária, a ausência de documento comprobatório da liquidez da dívida, em face da regra contida no Art. 1.102a do CPC, que exige tão-somente prova escrita desprovida de eficácia executiva, não se justificando, assim, a limitação daquele procedimento, mormente considerando-se que ao réu é garantida a ampla defesa, mediante a oposição de embargos, na forma do Art. 1.102c do mesmo diploma legal”. (TAMG – Ap. Cív. 215.103-3 – 5ª Câm. Cív. – j. 25.4.96 – rel. Juiz Marino Costa).

Cambial prescrita

“APELAÇÃO. Ação monitória proposta contra avalistas de nota promissória – Prescrição – Título hábil para aparelhar execução – Pedido juridicamente impossível.

A ação de execução contra os avalistas de nota promissória prescreve em três anos, por força do disposto nos Arts. 32, 70 e 77 da Lei Uniforme.

Possuindo o credor título de crédito hábil para aparelhar uma ação e execução, a propositura da ação monitória se mostra inadequada para cobrar o débito, sendo o pedido juridicamente impossível. Recurso conhecido e improvido”. (TAMG – Ap. Cív. 221.849-1 – 4ª Câ. Cív. – j. 28.9.96 – rel. Juiz Célio César Paduani).

“PROCESSO CIVIL – Ação monitória – Título de crédito prescrito – Cabimento – Compensação – Inexistência de reciprocidade de obrigações – Mandado de pagamento – Isenção dos ônus sucumbenciais. I – O título de crédito, não mais exigível, por escrito, enquadra-se no conceito de prova escrita do Art. 1.102a do CPC, por representar documento que atesta a liquidez e certeza da dívida, confessada na cártula.

II – Para que se possibilite a compensação, é mister, dentre outros pressupostos, a reciprocidade das obrigações. O devedor poderá compensar com o credor apenas o que este lhe dever (Art. 1.013 do CCB).

III – O mandado de pagamento não poderá incluir o valor de custas processuais e de honorários advocatícios, uma vez que a isenção destes surge como incentivo ao adimplemento espontâneo pelo réu da ordem, a fim de que deixe de embargar, caso esteja consciente da existência da dívida”. (TAMG – Ap. Cív. 226.899-1 – 3ª Câ. Cív. – j. 20.11.96 – rel. Juiz Wander Marotta).

“AÇÃO MONITÓRIA – Título cambial – Prescrição.

A ação monitória, instituída pela Lei 9.079/95, serve de instrumento à constituição de título executivo decorrente de negócio ou obrigação, não se prestando para afastar a prescrição da cambial”. (TAMG – Ap. Cív. 210.933-1 – 6ª Câ. Cív. – j. 29.2.96 – rel. Juiz Francisco Bueno).

“AÇÃO MONITÓRIA – Cheque – Prescrição – Voto vencido.

É cabível ação monitória para cobrança de cheque prescrito, uma vez que tal procedimento não restitui a força executória dessa cambial, mas tão-somente torna disponível, para obtenção de título executivo judicial, uma via processual mais célere do que a ação ordinária de cobrança, em nada restando agredido o instituto da prescrição”. (TAMG

– Ap. Cív. 217.908-6 – 6ª Câm. Cív. – j. 22.8.96 – rel. Juiz Pedro Henriques).

Liquidez, certeza e exigibilidade.

“AÇÃO MONITÓRIA – Prova escrita – Ausência de documento hábil para o manejo da ação – Inteligência do Art. 1.102a do Código de Processo Civil – Indeferimento da inicial – Sentença mantida.

Para manejo da ação monitória – instituída pela Lei 9.079/95 – torna-se imprescindível a demonstração da prova escrita na qual conste a existência de dívida certa, líquida e exigível, que, despida de força executiva, pode ser perseguida pelo procedimento injuntivo. Logo, não gozando a prova juntada da presunção de força executiva, inviável é a propositura da ação monitória, devendo o autor, em casos tais, recorrer à via cognitiva adequada.

Recurso a que se nega provimento”. (TAMG – Ap. Cív. 225.792-3 – 3ª Câm. Cív. – j. 6.11.96 – rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira).

“EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Documentos – Liquidez e certeza – Desnecessidade. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem que o recorrente traga indícios sérios e robustos que ensejem a instrução probatória, não implica cerceio de defesa o julgamento antecipado do feito. Os documentos que instruem a ação monitória não precisam atender aos requisitos de certeza e liquidez, próprios dos títulos de crédito, bastando que espelhem em seu bojo obrigação de pagar quantia em dinheiro. Apelação improvida”. (TAMG – Ap. Cív. 225.375-2 – 2ª Câm. Cív. – j. 19.11.96 – rel. Juiz Lucas Sávio).

Fiança. Forma escrita “ad solemnitatem”

“AÇÃO MONITÓRIA. Fiança – Contrato acessório não assinado – Impossibilidade – Indeferimento da inicial.

Sem prova escrita hábil, mediante a qual o devedor reconhece a existência do débito, não cabe ação monitória”. (2º TACívSP – Ap. s/ ver. 47.177-00/0 – j. 27.1.97 – rel. Juiz Artur Marques).

“AÇÃO MONITÓRIA – Embargos – Medida cautelar – Arresto – Ausência de citação – Agravo.

Provada a inexistência de citação, não há que se falar em decurso de prazo para interposição do agravo.

Suspensa a eficácia do mandado injuntivo, mediante oposição de embargos, nos termos do Art. 1.102 do CPC, o autor de ação monitória não pode valer-se de cautelar de arresto para garantir futura execução, já que não se constituiu o título executivo dotado dos atributos de certeza e liquidez”. (TAMG – Ap. Cív. 211.277-2 – 6ª Câ. Cív. – j. 14.3.96 – rel. Juiz Francisco Bueno).

Documento com eficácia de título executivo.

“AÇÃO MONITÓRIA – Documento particular – Art. 585, II, do CPC – Título executivo extrajudicial – Petição inicial – Indeferimento – Voto vencido.

Documento particular firmado pelas partes e por duas testemunhas é título executivo, extrajudicial; portanto, não se presta ao manejo da ação monitória, devendo o credor, desde logo, propor a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial”. (TAMG – Ap. Cív. 218.724-4 – 6ª Câ. Cív. – j. 5.9.96 – rel. Juiz Baía Borges).

“AÇÃO MONITÓRIA – Legitimação ativa – Portador de título executivo.

Não tem o portador de título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 1.102a do CPC, opção entre se valer da ação monitória, que se caracteriza exatamente pelo propósito de ensiná-lo a quem não o tem, ou promover imediatamente a sua execução, inviabilizando-se, deste modo, a tese de que “quem pode o mais pode o menos” “. (TAMG – Ap. Cív. 216.589-7 – 1ª Câ. Cív. – j. 4.6.96 – rel. Juiz Herondes de Andrade).

Dúvida sobre a eficácia de título executivo.

“AÇÃO MONITÓRIA – Petição inicial corretamente instruída – Documento juntado por determinação judicial – Indeferimento da peça de ingresso – Descabimento.

Estando a inicial da ação monitória instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, deveria o processo prosseguir nos termos do Art. 1.102b do Código de Processo Civil. Se outro documento veio aos autos com força executiva, por determinação judicial, tal circunstância não pode prejudicar a parte que instruiu a peça de ingresso de modo satisfatório. Recurso conhecido e provido". (TAMG – Ap. Cív 210931-7 – 4ª Câm. Cív. – j. 29.5.96 – rel. Juiz Célio César Paduani).

“AÇÃO MONITÓRIA – Título executivo, extrajudicial – Art. 1.102a do CPC – Voto vencido.

Não bastando detenha o credor título líquido, certo e exigível, poderá valer-se do procedimento monitório, ao invés da ação executória, por ser aquele meio de cobrança mais benéfico ao patrimônio do devedor”. (TAMG – Ap. Cív. 215.821-6 – 1ª Câm. Cív. – j. 21.5.96 – rel. Juiz Alvim Soares).

“AÇÃO MONITÓRIA

Se o credor, dispondo de prova escrita, entende não ser ela título executivo, extrajudicial, pode optar pela ação monitória, ainda que o julgador tenha entendimento contrário quanto à natureza do título.

Não se pode obrigar o credor a trilhar a via executiva quando ele tem dúvida sobre a liquidez e certeza do título, valendo-se da ação monitória. Sentença desconstituída.

Apelo provido”. (TARS – Ap. Cív. 195.196.498 – 5ª Câm. Cív. – j. 7.3.96 – rel. Pres. João Carlos Branco Cardoso).

“AÇÃO MONITÓRIA

O credor pode optar pela ação monitória, quando não estiver convicto de estar em condições de apresentar uma escoreta conta gráfica com o contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Assim, acautela-se em relação à conhecida corrente jurisprudencial que não considera o aludido contrato como título executivo, extrajudicial, em nenhuma hipótese.

Apelação provida”. (TARS – Ap. Cív. 196.033.781 – 5ª Câm. Cív. – j. 23.5.96 – rel. Juiz Márcio Borges Fortes).

Transformação de demanda executiva em monitória.

“INDEFERIMENTO DA INICIAL – Pedido – Citação.

Ação inicialmente proposta como executiva e, posteriormente, alterada para monitória.

Ainda não tendo sido citados os demandados, o pedido pode sofrer adição (Art. 294 do CPC), sendo vedada sua modificação – assim como a da causa de pedir – apenas depois de estabilizada a demanda (idem, Art. 264).

Sentença desconstituída”. (TARS – Ap. Cív. 196.112.056 – 1ª Câ. Cív. – j. 17.7.96 – rel. Juiz Breno Moreira Mussi).

Prova escrita do “quantum”.

“EMBARGOS – Ação monitória.

É cabível a ação monitória a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel; todavia, é mister exsurgir do próprio documento que embasa a pretensão creditícia o *quantum debeatur*. Impertinente à espécie a liquidação para se apurar o valor da dívida, aliás, procedimento inadequado à celeridade e caráter sumário da ação monitória. Impertinente, ainda, o conhecimento de documento preexistente ao ajuizamento da demanda e em poder do autor, tão-somente trazido aos autos na fase recursal.

Apelação não provida”. (TARS – Ap. Cív. 196.108.492 – 6ª Câ. Cív. – j. 8.8.96 – rel. Juiz José Carlos Teixeira Giorgis).

Cálculo discriminado da quantia pretendida.

“AÇÃO MONITÓRIA – Demonstração clara da constituição de crédito – Inicial em que deve constar cálculo do débito e sua correção monetária.

Para a admissibilidade do procedimento monitório, o credor deve demonstrar, claramente, a constituição de seu crédito, visto que um dos maiores objetivos da ação monitória é imprimir agilidade na entrega da tutela jurisdicional. Deve constar na inicial o cálculo referente ao débito,

segundo o indexador aplicável, bem como, se incidente, a correção monetária”. (TJMT – Ap. Cív. 18.242 – 2ª Câ. – j. 22.10.96 – rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento).

Impropriedade do pedido. Mera irregularidade.

“PROCESSO CIVIL – Ação monitoria – Representação processual – Inépcia – Natureza da ação – Seguro.

A comunicação acerca de seguro, a sua respectiva apólice e o contrato social da pessoa jurídica legitimam, processualmente, o outorgante de procuração em seu nome.

A irregularidade no manejo da ação monitoria não conduz à inépcia da inicial.

O inexercício da denúncia da lide não exclui a constituição de eficácia comunicativa à obrigação escrita, sem força executiva (Artigo 1.102, CPC).

A comprovação da comunicação de sinistro e pedido de cobertura é suficiente para afastar a sua negativa.

Recurso improvido”. (TAMG – Ap. Cív. 220.134-1 – 4ª Câ. Civ. – j. 11.9.96 – rel. Juiz Tibagy Salles).

Conexão entre ação de conhecimento e ação monitoria.

“AÇÃO MONITÓRIA – Identidade de lides – Sentença transitada em julgado na ação de conhecimento – Coisa julgada.

Inobstante tenha a parte feito uso do procedimento monitorio para cobrar seu crédito, percebe-se a identidade de lides entre a ação monitoria e a ação de cobrança manejada anteriormente. Assim, em face da sentença transitada em julgado na ação de conhecimento e, por se tratar das mesmas partes, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada”. (TAMG – Ap. Cív. 217.506-2 – 4ª Câ. Civ. – j. 26.6.96 – rel. Juíza Maria Elza).

Coisa julgada e via monitoria.

“COMPETÊNCIA – Ação que visa a discutir o débito como um todo – Ação monitoria objetivando cobrar saldo devedor – Configuração de

conexão pela prejudicialidade – Inteligência do Art. 103 do CPC – Recurso provido.

A exigência do Art. 103 do CPC, de ser comum o objeto ou a causa de pedir, deve ser interpretada teleologicamente, dentro da regra jurídico-processual de que conexão visa primordialmente à economia processual e a evitar julgamentos divergentes, relativos aos mesmos fatos, fatores de desprestígio ao Poder Judiciário.

Por isto, pouco importa eventual diversidade da causa petendida e do objeto, para o reconhecimento de conexão, se existe identidade das partes e o traço de prejudicialidade, entre as duas causas justapostas, de forma que o resultado de uma venha a influir no resultado da outra”. (TJPR – AgIn 50.454-3 – 2ª Câm. Civ. – j. 9.10.96 – rel. Juiz Airvaldo Stela Alves).

Mandado monitorio e ausência de embargos

“AÇÃO MONITÓRIA – Mandado injuntivo – Embargos – Título executivo judicial – Arts. 1.102b e 1.102c.

O deferimento de expedição de pagamento ou entrega da coisa, a que se refere o Art. 1.102b do CPC, por se condicionar a prévia verificação de regularidade da prova escrita, importa em juízo de mérito da pretensão monitoria, não sendo permitido ao magistrado alterar, *ex officio* ou a pedido, tal decisão, após decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, hipótese em que se constitui, de pleno direito, o título judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do Art. 1.102c do citado texto legal”. (TAMG – Ap. Civ. 222.371-2 – 2ª Câm. Civ – j. 17.9.96 – rel. Juiz Carreira Machado).

Restituição do título de crédito

“AÇÃO MONITÓRIA – Título de crédito – Extinção do processo – Provimento.

O título de crédito inclui-se entre os bens referidos no Art. 1.102a do CPC” (TAPR – Ap. Cív. 89.365-6 – 1ª Câm. Civ. – j. 23.4.96 – rel. Juiz Antônio Renato Strapasson).

Recebimento de bem fungível.

“AÇÃO MONITÓRIA – Embargos – Prova testemunhal.

I – O contrato de compromisso de compra e venda de bem fungível, assinado pelas partes, sem as formalidades exigidas ao título executivo, é documento perfeitamente hábil para o procedimento monitorio, não descaracterizando a sua liquidez e certeza do pagamento de parte do que fora pactuado.

II – No procedimento injuncional, tal como no ordinário, o regime de provas não difere, devendo ser valoradas pelo magistrado de forma idêntica, em ambos os casos.

III- Somente havendo princípio de prova por escrito, produzida pelo devedor, torna-se possível a sua complementação via testemunhal.

IV – Recurso a que, rejeitando as preliminares, se nega provimento”. (TAMG – Ap. Cív. 216.673-4 – 3ª Câm. Cív. – j. 7.8.96 – rel. Juiz Wander Marotta).

Citação por hora certa e por edital

“MONITÓRIA – Citação por hora certa – Possibilidade – Recurso provido para admiti-la, desde que preenchidos os requisitos legais, por maioria de votos”. (1º TACívSP – AgIn 690.240-3 – 8ª Câm. Cív. – j. 25.9.96 – rel. desig. p/ ac. Franklin Nogueira):

“AÇÃO MONITÓRIA – Réu citado com hora certa – Descabimento – Agravo – Decisão cassada.

Não havendo qualquer restrição, nos dispositivos que regulam a ação monitoria, é possível a citação do réu com hora certa, aplicando-se, assim, as normas processuais previstas no Livro I do CPC (processo de conhecimento)”. (TJPR – AgIn 0052.182-00 – 21ª Câm. Cív. – j. 11.12.96 – rel. Des. Accácio Cambi).

“AÇÃO MONITÓRIA – Citação por edital – Impossibilidade.

Por se constituir a ação monitoria espécie de procedimento que propicia a formação de um título executivo judicial, não comporta a modalidade de citação ficta ou editalícia. Os embargos, mediante os quais se defende

o devedor, têm natureza declaratória ou constitutiva, negativa, sendo mister a efetiva manifestação da vontade do demandado, que ultrapassa os limites dos poderes do Curador Especial, nomeado ou citado por edital. Recurso a que se nega provimento". (TAMG – AgIn 229.148-1- 3ª Câ. Cív. – j. 5.3.97 – rel. Juiz Duarte de Paula).

“AÇÃO MONITÓRIA – Citação por edital – Título executivo judicial. Em face de sua natureza e excepcionalidade, a ação monitória não admite citação por edital, porquanto esta importa em presunção de conhecimento, insuficiente para a formação de título executivo”. (TAMG – Ap. Cív. 210.948-2 – 1ª Câ. Cív. – j. 19.3.96 – rel. Juiz Alvim Soares).

27 – Produção de prova

“AÇÃO MONITÓRIA – Prova – Juntada de documento após os embargos.

Em ação monitória, é possível a juntada de documentos após a oposição dos embargos, por serem processados segundo o rito ordinário (Art. 1.102c do CPC).

Ao juiz é facultado determinar a produção das provas necessárias para que forme a sua livre convicção.

Recurso a que se nega provimento”. (TAMG – AgIn 217.221-4 – 3ª Câ. Cív. – j. 26.6.96 – rel. Juiz Kildare Carvalho).

“AÇÃO MONITÓRIA – Petição inicial – Prova escrita – Embargos. Para instrução de ação monitória é necessário que se demonstre de plano, mediante prova escrita, a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação pretendida, não se admitindo o acerto de débito no curso dos embargos eventualmente opostos pelo devedor”. (TAMG – Ap. Cív. 216.953-7 – 2ª Câ. Cív. – j. 28.5.96 – rel. Juiz Edivaldo George).

“CONTRATO – Moeda estrangeira – Nulidade – Inexistência – Art. 1º do Decreto-lei n. 857/69 – Objetivo – Ação monitória – Documento – Testemunhas – Ônus da prova – Art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Estando evidenciada a veracidade dos fatos alegados pelo autor da ação, incumbe ao réu comprovar a circunstância modificativa, extintiva ou impeditiva alegada em sua defesa, nos termos do Art. 333, II, do Código de Processo Civil”. (TAMG – Ap. Cív. 225.879-5 – 3ª Câ. Cív. – j. 30.10.96 – rel. Juíza Jurema Brasil Marins).

“AÇÃO MONITÓRIA – Julgamento antecipado – Cerceamento de defesa – Inocorrência.

I – Incorre cerceamento de defesa quando a resposta do mutuário não apresenta qualquer prova convincente para elidir a pretensão creditícia, seguida da confissão da existência de débito em montante menor.

II – Presentes, nos autos, os elementos necessários ao livre convencimento do juiz, mediante prova documental, acrescida da fragilidade da defesa e ausência na audiência conciliatória, inexistente o alegado cerceamento de defesa.

III – Recurso a que se nega provimento”. (TAMG – Ap. Cív. 219.815-4 – 3ª Câ. Cív. – j. 14.8.96 – rel. Juiz Wander Marotta).

Embargos ao mandado e revelia

“AÇÃO MONITÓRIA – Embargos – Natureza jurídica e alcance”. (1º TACivSP – AgIn 713.239-0 – 7ª Câ. Cív. – j. 22.10.96 – rel. Juiz Vicente Miranda).

Sucumbência

“AÇÃO MONITÓRIA – Promissórias prescritas – Verba honorária – Atualização do valor da NP – Necessidade – Prescrição penal – Incompetência da justiça na parte cível.

Quando uma NP prescrita embasa uma ação monitoria e, por falsidade dela, sucumbe o autor, os honorários deverão ser calculados sobre o valor devidamente atualizado.

A prescrição criminal somente pode ser objeto de declaração em juízo igualmente criminal, sendo impertinente sua alegação na área cível da

justiça”. (TAMG – Ap. Cív. 225.376-9 – 7ª Câm. Cív. – j. 31.10.96 – rel. Juiz Quintino do Prado).

Reconvenção

“MONITÓRIA – Procedimento especial do processo de conhecimento de natureza contenciosa – Aplicabilidade do princípio do contraditório, de iniciativa do réu – Admissibilidade, no procedimento, do contraditório, se não ocorrente na monitória – Procedimento monitório – Inadmissibilidade de restrição de defesa por ocasião do oferecimento dos embargos – Reconvenção admitida – Recurso provido”. (1º TACívSP – Ap. Cív. 708.850-6 – 9ª Câm. Cív. – jl 10.12.96, rel. Juiz Opice Blum).

“AÇÃO MONITÓRIA – Reconvenção – Extinção só desta – Possibilidade.

Embora tecnicamente fosse melhor a solução do indeferimento da reconvenção, no caso a sua extinção se apresenta como solução correta. O pedido de repetição de indébito, em embargos, por via reconvençional, não tem cabimento, dada a incompatibilidade de ritos”. (TAMG – Ap. Cív. 216.952-0 – 6ª Câm. Cív. – j. 23.5.96 – rel. Juiz Maciel Pereira).

Embargos tempestivos

“AÇÃO MONITÓRIA – Embargos – Tempestividade – Erro do cartório – Sentença anulada – Provimento do recurso”. (TAPR – Ap. Cív. 100.415-3 – 1ª Câm. Cív. – j. 4.3.97 – rel. conv. Juiz Antônio Renato Strapasson).

“MONITÓRIA – Crédito representado por extrato de conta corrente – Demanda proposta contra empresa devedora e avalista – Embargos oferecidos pela devedora não juntados aos autos – Improcedência – Decisão cassada.

Não sendo juntados aos autos da ação monitória os embargos oferecidos pela empresa devedora, por falta da máquina judiciária, inviabilizando, assim, a sua apreciação pelo juízo, declara-se a nulidade do processo,

para propiciar a juntada daquela peça e seu respectivo exame”. (TJPR – Ap. Cív. 53.250-7 – 6ª Câm. Cív. – j. 11.12.96 – rel. Des. Accácio Cambi).

Efeitos da apelação

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Recurso de apelação recebido só no efeito devolutivo – Recurso provido. Não se deve confundir a sentença que rejeita os embargos interpostos na ação monitória com a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução. A ação monitória não é execução de título extrajudicial, que passará a existir se os embargos não forem interpostos ou se, interpostos, forem rejeitados, iniciando-se, então, a execução propriamente dita, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil (Arts. 646 e seguintes, conforme Art. 1.102c e seu § 3º). Por isto, da sentença que os rejeita, a apelação será recebida em ambos os efeitos, nos termos do Art. 1.520, parte inicial, do Código de Processo Civil”. (TJPR – AgIn 52.757-7 – 3ª Câm. Cív. – j. 12.02.97 – rel. Des. Wilson Reback).

Monitória em face da Fazenda Pública

“AÇÃO MONITÓRIA – Procedimento contra a Fazenda Pública – Inadmissibilidade – Inteligência do Art. 730 do CPC. Em face do preceituado no Art. 730 do CPC, a Fazenda Pública tem direito a execução especial, não alcançando as normas previstas para as execuções comuns, sendo vedada a penhora de bens seus, a avaliação desses bens e o respectivo praxeamento. Além do que, é essencial, para a formação de título sentencial contra os entes públicos, a obediência ao duplo grau de jurisdição. *Mutatis mutandis*, se assim é, indevido faz-se expedir em detrimento das pessoas jurídicas de direito público mandado para que, no prazo de 24 horas, paguem elas os valores reclamados, como é da essência da ação monitória. Neste contexto, então, de todo inviável é o manejo contra as Fazendas Públicas, de ação monitória objetivando a formação de título executivo”. (TJSC – Ap. 96.001.214-1 – 1ª Câm. – j. 10.9.96 – Des. Trindade dos Santos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu nos autos de ação monitória benefícios do Art. 188 do Código de Processo Civil – Admissibilidade – A Lei 9.079/95, que criou a ação monitória, não distinguiu e não excepcionou o prazo em quádruplo para contestar – Recurso improvido”. ((TJSP – AgIn 11.139-5/8 – 6ª Câm. Cív. – j. 27.5.96 – rel. Juiz Afonso Faro).